



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000072/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 67.206,27 e, por consequência, homologar as compensações até o valor desse crédito. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata-se de PER/DCOMPs (fls. 01 a 19) transmitidas para compensação de débitos com crédito originário de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002.

A autoridade fiscal competente para a análise do pedido baseou sua decisão nos seguintes termos:

"O contribuinte acima identificado, através das DCOMPs n°s 06601.12621.120603.1.3.03-9729, 07637.35242.190903.1.7.03-0156, 13744.98277.190903.1.7.03-4422 e 27400.34584.190903.1.3.03-6410 de fls. 01 a 19, requer a compensação de débitos em aberto no valor total originário de R\$ 179.904,76, com o saldo credor de Contribuição Social sobre o Lucro apurada em sua declaração de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(...)

O PER/DCOMP n° 07.637.35242.190903.1.7.03-0156 (fls. 07 a 10) retificou o de n° 06601.12621.120603.1.3.03-9729 e será admitido, tendo em vista não haver impedimentos legais, uma vez que a retificadora atendeu às exigências descritas nos arts. 55 a 58 da IN da SRF n° 460 de 18.10.2004 (abaixo transcritos), em vigor à época da procolização de tais pedidos.

(...)

Nos processos administrativos de n°s 11610.003064/200190, 11610.003065/2001-34 e 10880.910845/2006-02 o contribuinte solicitou restituição dos saldos credores de CSLL dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. O interessado realizou compensações dos saldos credores de exercícios anteriores com os valores devidos a título de estimativa mensal nesses anos; sendo assim, foi intimado a comprovar as compensações, porém, não apresentou demonstrativo das compensações das estimativas devidas de CSLL com saldos de períodos anteriores, limitando-se tão somente a apresentar um documento informando os saldos credores de CSLL dos períodos de 1995 a 1998.

Destarte, nos processos citados os saldos credores da CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 constantes das respectivas declarações de imposto de Renda Pessoa Jurídica foram analisados, e efetuadas as devidas compensações com estimativas devidas. No presente processo anexou-se cópia da Decisão do processo n° 10880.910845/2006-02 às fls. 36 a 39, referente ao ano-calendário de 2001, objeto de compensação de parte dos valores devidos a título de estimativa da CSLL no ano-calendário de 2002.

Analisando a cópia das Fichas 16 e 17 da declaração de IRPJ do ano-calendário 2002 (fls. 20 a 23), verificou-se que o contribuinte optou pela apuração anual, sendo que no fim do ano-calendário apurou CSLL devida no valor de R\$ 267.631,20 (linha 36 da Ficha 17), declarou Contribuição Social a título de estimativa de R\$ 430.146,17 (linha 38 da Ficha 17), tendo apurado saldo credor de R\$ 162.514,97.

Conforme extrato do Sistema Sief (fls. 33 a 35), o contribuinte recolheu parcialmente a título de estimativa os valores devidos de CSLL nos meses de janeiro a dezembro de 2002 no total de R\$ 152,28. Nos meses de janeiro a abril (R\$ 25.143,44), os valores devidos a título de estimativa foram compensados conforme Decisão do processo nº 10880.910845/2006-02 anexa às fls. 36 a 39 no total de R\$ 145.064,88. Nos meses de maio a dezembro de 2002 - DCTFs de fls. 25 a 32, o interessado compensou com saldo credores de períodos anteriores que conforme analisado nos processos citados o contribuinte não logrou comprovar; sendo assim, não poderão ser aceitas.

Considerando que o contribuinte apurou CSLL de R\$ 267.631,20 e comprovou estimativa de CSLL no total de R\$ 145.217,16 (R\$ 145.064,88 + R\$ 152,28), apura-se um saldo devedor de CSLL de R\$ 122.414,04.

Ficha 17 Cálculo da CSLL ano-calendário de 2002

36. CSLL APURADA	R\$ 267.631,20
DEDUÇÕES	
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 145.217,16 42.
CSLL A PAGAR	R\$ 122.414,04

Assim sendo, proponho o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte DENTAL RICARDO TANAKA LTDA, CNPJ N° 52.083.326/0001-23, e a conseqüente NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMPs n°s 06601.12621.120603.1.3.03-9729, 07637.35242.190903.1.7.03-0156, 13744.98277.190903.1.7.03-4422 e 27400.34584.190903.1.3.03-6410 de fls. 01 a 19 e a cobrança do montante do débito de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 122.414,04."

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 10/06/2008 (fl. 44) e apresentou em 20/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 48 a 62, juntamente com as cópias de documentos de fls. 63 a 724, cujas principais alegações são a seguir transcritas:

RAZÕES DA REFORMA DA R. DECISÃO DO DIREITO AO CRÉDITO

Inicialmente necessário informar que a contribuinte solicitou restituição de saldos credores de CSL apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000 por meio dos processos

administrativos n.º 11611.003064/2001-90, n.º 11610.003065/2001-34 e n.º 10880.910845/2006-02, todos ainda pendentes de finalização na via administrativa.

Nos mencionados processos administrativos a contribuinte comprovou perante a fiscalização a efetiva possibilidade de deferimento do pedido de restituição e conseqüente homologação das compensações realizadas, apresentando todos os documentos que permitiram apurar a base de cálculo da CSL e concluir pela existência de saldo credor.

Ocorre que a argumentação despendida e comprovada pela Recorrente, que reconhece o direito ao ressarcimento, foi parcialmente desconsiderada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluindo que o contribuinte não recolheu integralmente suas estimativas devidas, tendo compensado com crédito de períodos.

Há direito da contribuinte à compensação pleiteada, eis que, consoante se demonstrará nas tabelas anexas, há saldo credores de CSL, passíveis de compensação.

(...)

Consoante já apontado no próprio despacho decisório que concluiu pela não homologação, o pedido de compensação efetuado por meio da DCOMP¹ n.º 19747.05469.090603.1.3.03-9090, é tempestivo.

Ademais, resta claro que o pedido de compensação está em plena conformidade com os dispositivos legais que o regulam, quais sejam, IN SRF 600/2005, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o artigo 168, do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

(...)

Assim, resta claro, pelos textos legais citados que o pedido de restituição encontra-se em conformidade com legislação vigente, sendo totalmente legal e tempestivo e, consoante demonstrativos de crédito anexo, deve ser reformada a r. decisão impugnada, para reconhecer o direito creditório e homologar a DCOMP n. 19747.05469.090603.1.3.03-9090.

Nesta oportunidade juntam-se documentos hábeis e idôneos a corroborar a existência do direito creditório. Também, a fim de demonstrar o recolhimento integral das estimativas, seguem demonstrativos da CSLL relativos aos anos-base de 1993 a 2004.

No exercício de 1994, ano-base 1993, conforme demonstrativo a seguir, anexo 01, foi apurado saldo no valor de 81.518,69 Ufir, dos períodos de 31.01.93 a 31.12.93, utilizando-se para compensar nos períodos posteriores, valor de 195.100,28 Ufir.

No exercício de 1995, ano-base 1994, foi apurado um saldo de R\$ 35.379,04 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quatro centavos), dos períodos de 31.12.93 a 31.12.94, restando

saldo a ser compensado no valor de R\$ 229-340,41 (duzentos e vinte nove mil, trezentos e quarenta reais e um centavo), conforme demonstrativo a seguir, anexo 02.

No exercício de 1996, ano-base 1995, do demonstrativo a seguir, anexo 03, obteve-se um saldo a compensar no valor de R\$ 348.738,82 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta oito reais e oitenta e dois centavos), dos períodos de 31.12.94 a 31.12.95.

No exercício de 1997, ano-base 1996, foi apurado saldo de R\$ 31.362,87 (trinta e um mil, trezentos e sessenta dois reais e oitenta sete centavos), dos períodos de 31.12.95 a 31.12.96, restando a compensar saldo de R\$ 198.936,42 (cento e noventa oito mil, novecentos e trinta seis reais e quarenta e dois centavos), como se depara do demonstrativo, anexo 04.

No exercício de 1998, ano-base 1997, foi apurado, dos períodos de 31.12.96 a 31.12.97, saldo de R\$ 74.576,05 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta seis reais e cinco centavos), e saldo a compensar no valor de R\$ 160.583,71 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavo), conforme demonstrativo, anexo 05.

No exercício de 1999, ano-base 1998, do demonstrativo, anexo 06, nota-se que foi apurado, dos períodos de 31.12.97 a 31.12.98, saldo no valor de R\$ 61.555,26 (sessenta e um mil, quinhentos e cinqüenta cinco reais e vinte seis centavos), e saldo a ser compensado em períodos posteriores de R\$ 234.563,05 (duzentos e trinta quatro mil, quinhentos sessenta três reais e cinco centavos).

No exercício de 2000, ano-base 1999, foi apurado, dos períodos de 31.12.98 a 31.12.99, um saldo de R\$ 141.254,22 (cento e quarenta um mil, duzentos cinqüenta quatro reais e vinte dois centavos), e saldo a compensar no valor de R\$ 286.200,41 (duzentos e oitenta seis mil, duzentos reais e quarenta um centavos), conforme demonstrativo, anexo 07.

No exercício de 2001, ano-base 2000, apurou-se saldo de R\$ 201.699,79 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa nove reais e setenta e nove centavos), dos períodos de 31.12.99 a 31.12.00, e saldo a ser compensado de R\$ 317.406,33 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e trinta três centavos), como demonstra o anexo 08.

No exercício de 2002, ano-base 2001, foi apurado, dos períodos de 31.12.00 a 31.12.01, saldo de R\$ 99.994,35 (noventa e nove mil, novecentos e noventa quatro reais e trinta e cinco centavos), e saldo a compensar nos períodos posteriores no valor de R\$ 376.443,78 (trezentos e setenta seis mil, quatrocentos e quarenta três reais e setenta e oito centavos), como se nota do demonstrativo, anexo 09.

No exercício de 2003 ano-base 2002, verifica-se do demonstrativo, anexo 10, que foi apurado saldo de R\$

267.631,20 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), dos períodos de 31.12.01 a 31.12.02, e saldo a compensar no valor de R\$ 162.514,97 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Isto posto, sem prejuízo da documentação ora juntada e, uma vez comprovado o saldo positivo de tributos recolhidos a maior, suficiente a extinguir o débito tributário apurado pela fiscalização, pela recomposição dos valores que ensejaram o pleito em comento, o reconhecimento do direito creditório é medida que se impõe.

(...)

Subsidiariamente, após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ventilado, requer seja a decisão da presente manifestação de inconformidade proferida após a conclusão definitiva dos processos administrativos n.º 11610.003064/2001-90, n.º 11610.003065/2001-34 e n.º 10880.910845/2006-02, nos quais se discute o direito creditório da contribuinte e que até a presente data encontram-se pendente de julgamento na esfera administrativa.

ementada: A manifestação foi considerada improcedente, conforme decisão assim

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. PROCESSOS VINCULADOS.

Não se pode atender a solicitação do contribuinte para que os presentes autos somente sejam julgados pela DRJ, após a decisão definitiva na esfera administrativa dos demais processos vinculados, quando um dos processos já se encontra em segunda instância de julgamento e sendo que cabe à Administração impulsionar o processo até sua conclusão final. Quanto aos demais processos, os mesmos estão sendo julgados simultaneamente para que possam ter prosseguimento concomitante.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL. Quando as estimativas são compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, os mesmos deverão estar devidamente comprovados.

Em recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e da IN SRF 600/2005, trazendo apuração sintética dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como relatado, o pedido de restituição refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

No recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e da IN SRF 600/2005, trazendo apuração sintética dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2002.

Em diligência, após a baixa do processo nº 11610.003064/200190 para esse fim, consta a conclusão abaixo transcrita:

Da diligência realizada conclui-se que, de fato, o interessado fazia jus aos saldos negativos vindicados para os anos-calendário de 1993 (em valor total), 1994 (em valor total ao pleiteado na manifestação), 1995 (valor próximo ao total), 1996, 1997 e 1998 (em valor total).

Assim, quanto ao período 1993 a 1998, só poderia haver questionamento por parte da contribuinte no que tange ao ano-calendário de 1995.

Especificamente quanto a esse período, assim se pronunciou a relatora do voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 778):

Saldo Negativo de CSLL AC 1995

O contribuinte declarou na Ficha 11 do IRPJ/96 AC 1995, fl. 564, que o Saldo Negativo de CSLL é de R\$251.205,96.

As estimativas pagas, confirmadas no Sistema Rede Receita - SINAL08, fls.358, e a atualização para 01/1996 constam no quadro abaixo (...)

As estimativas de jan/1995, mai/1995 a dez/1995 foram compensadas com saldo negativo de CSLL de período anterior (AC 1994 valor do saldo negativo: 338.910.02 UFIRs, conforme Relatório Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, fls.578, no valor total de R\$ 149.653,55 com atualização para 01/1996 no valor de R\$ 154.354,87.

Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano

calendário 1995 no valor de RS 247.845,61 (RS 93.490,74+ 154.354,87), de acordo com o quadro a seguir: (...)

Ocorre que no recurso, além da indicação dos valores da CSLL apurada e do saldo negativo dessa contribuição, não há nenhuma refutação quanto a qualquer erro eventualmente cometido pela auditora-fiscal responsável pela diligência, nem demonstração do cálculo efetuado.

Ainda, no voto condutor da decisão de piso, consta:

Todas as alegações apresentadas pelo contribuinte, contrárias aos valores dos saldos negativos de CSLL apurados nas diligências foram contrapostas nos Acórdãos de julgamento daqueles respectivos processos, tendo sido mantidos os novos valores dos direitos creditórios reconhecidos pela autoridade fiscal nos Relatórios de Diligência (cópia dos Acórdãos n^{os} referentes aos processos n^{os} 11610.003064/2001-90 e 11610.003065/2001-34, respectivamente, às fls.728 a 760).

[...]

Em relação ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2002, objeto dos presentes autos, argumenta o requerente que no exercício de 2003 ano-base 2002, verifica-se do demonstrativo, anexo 10, que foi apurado saldo de R\$ 267.631,20 dos períodos de 31.12.01 a 31.12.02, e saldo a compensar no valor de R\$ 162.514,97.

No entanto, verifica-se que no Despacho Decisório, a autoridade fiscal concluiu que nos meses de janeiro a abril de 2002, os valores devidos a título de estimativa foram compensados e confirmados de acordo com Despacho Decisório do processo n^o 10880.910845/2006-02 (fls. 36 a 39) no valor total de R\$145.064,88.

E que as estimativas de CSLL dos meses de maio a dezembro de 2002, conforme DCTFs de fls. 25 a 32, foram compensadas com saldos credores de períodos anteriores e de acordo com o analisado nos processos citados (11610.003064/2001-90 e 11610.003065/2001-34) o contribuinte não logrou comprovar; sendo assim, não poderão ser aceitas.

Analisando-se as DCTFs de fls. 25 a 32, verifica-se que as estimativas de CSLL dos meses de maio a julho de 2002 foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998, no valor total de R\$98.560,52. E as estimativas de CSLL dos meses de agosto a dezembro, no valor total de R\$375.537,61 foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001.

Portanto, considerando que ficou mantida a decisão do Despacho Decisório no processo n^o 10880.910845/2006-02 (fls. 36 a 39), ficam mantidas as compensações de estimativas de CSLL de 2002 dos meses de janeiro a abril (R\$145.064,88) com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, porém não confirmadas as compensações de estimativas de CSLL de 2002 dos meses de agosto a dezembro com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, conforme decisão acostada.

No tocante às compensações de estimativas de CSLL dos meses de maio a julho de 2002 compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998, veja-se que a autoridade fiscal diligenciante apurou um saldo negativo restituível no valor de R\$234.563,05. Porém, este saldo já foi utilizado para compensar as estimativas de CSLL dos períodos de apuração de 1999, 2001 e 2002, conforme quadro a seguir (pg. 7 do Relatório de Diligência e fl. 670 do processo n^o 11610.003064/2001-90):

Processo nº 16306.000072/2008-18
Acórdão n.º 1201-001.673

S1-C2T1
Fl. 6

Período de Apuração	Compensado com Saldo Negativo CSLL
Jan/1999, Jun/1999 a Dez/1999	AC 1998
Out/2001 a Dez/2001	AC 1998
Jan/2002 a Mai/2002, Parcela de Jun/2002	AC 1998

A utilização do saldo negativo de 1998 para compensação com estimativas de CSLL de 1999, foi demonstrada no quadro a seguir (pg. 9 do Relatório de Diligência e fl. 672 do processo nº 11610.003064/2001-90):

Comp.	CSLL a Pagar (1)	DARF Pago (2)	Utilizado para Amortizar o Débito (3)	Pagamento à Maior (4)	Vir Compensado com Pagto a Maior (5)	Vir Compensado com SN CSLL AC 1998 (Vide SAPO fl.599) (6)	Vir Total (Pagto+Comp) (3+5+6)
jan/99	23.573,92	20.780,70	20.780,70			2.793,22	23.573,92
fev/99		12.250,82		12.250,82			-
mar/99		17.804,36		17.804,36			-
abr/99	2.275,34	12.428,41	2.275,34	10.153,07			2.275,34
mai/99	16.336,15	20.146,41	16.336,15	3.810,27			16.336,15
jun/99	12.302,04				12.302,04		12.302,04
jul/99	18.277,83				18.277,83		18.277,83
ago/99	17.718,08				13.438,65	4.279,43	17.718,08
set/99	17.399,64					17.399,64	17.399,64
out/99	14.544,08					14.544,08	14.544,08
nov/99	12.552,54					12.552,54	12.552,54
dez/99	8.517,61*					8.517,61	8.517,61
TOTAL	143.497,23	83.410,70	39.392,19	44.018,52	44.018,52	60.086,52	143.497,23

* Valor CSLL a Pagar referente a dez/99 ajustado conforme planilha à fl.129 e o total de R\$ 143.497,23 declarado na linha 27 da Ficha 30 da DIPJ/2000 AC 1999, fls.607.

Portanto, o contribuinte utilizou o valor de R\$60.086,52 do saldo negativo de CSLL de 1998 para compensações em 1999.

As compensações relativas ao período de out/2001 a dez/2001, constam indeferidas no Despacho Decisório do processo nº 10880.910845/2006-02 (fls. 36 a 39) e assim, deverão ser mantidas.

Assim, do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998 restituível de R\$234.563,05, apurado pela autoridade fiscal diligenciante, cabe deduzir R\$60.086,52, utilizado para compensações em 1999, restando um saldo de R\$174.302,52 suficiente para compensações de maio a julho de 2002 no valor total de R\$98.560,52 (DCTFs de fls. 25 a 27).

Desta forma, restaram comprovadas as seguintes estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2002:

janeiro a abril	R\$145.064,88
maio a julho	R\$98.560,52
Total	R\$243.625,40

Por fim, recompondo-se a apuração do saldo negativo de CSLL na DIPJ 2003, tem-se:

Ficha 17 – Cálculo da CSLL	
36. CSLL apurada	R\$267.631,20
38. (-)CSLL mensal paga por estimativa	R\$243.625,40
42. CSLL a pagar	R\$24,00

Ou seja, o saldo de CSLL a pagar permaneceu positivo, não havendo saldo credor apurado.

Apesar do erro cometido no quadro acima, de fato, segundo esse cálculo, o saldo permaneceu positivo.

O voto condutor da decisão de piso faz minudente explanação de como foi obtido o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, sem que fosse infirmada pela recorrente que se limita a trazer uma indicação sintética da apuração do saldo negativo da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2002 com os valores que ela entende que sejam os corretos, sem contudo trazer demonstrativo de cálculo ou indicar erro havido na explanação da auditoria-fiscal.

Ressalta-se que nos processos nº 11610.003064/2001-90, nº 11610.003065/2001-34, os recursos ali manejados não foram providos, ficando mantidas as decisões de primeira instância.

Resta, portanto, neste processo, a análise quanto às estimativas dos meses de agosto a dezembro de 2002, que, segundo consta na decisão, foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 conforme processo nº 10880.910845/2006-02.

Consultando-se o processo referido no parágrafo anterior, tem-se que:

a) quanto aos meses de agosto e setembro de 2002, na DCTF acostada às fls. 52 e 53 do referido processo, consta que as estimativas foram compensadas sem processo;

b) na Dcomp ali analisada (19747.05469.090603.1.3.03-9090), foram declarados como compensados, relativamente ao ano-calendário 2002, apenas os débitos de estimativa dos meses de outubro a dezembro:

Processo nº 16306.000072/2008-18
Acórdão n.º 1201-001.673

S1-C2T1
Fl. 7

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 52.083.326/0001-23
GRUPO DO TRIBUTUO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2002 29
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTUO/QUOTA: 30/11/2002
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO F.O.M. 35.753,52
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL 31.329,76

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 52.083.326/0001-23
GRUPO DO TRIBUTUO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Nov. / 2002 30
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTUO/QUOTA: 27/12/2002
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO F.O.M. 35.002,72
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL 30.234,71

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 52.083.326/0001-23
GRUPO DO TRIBUTUO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez. / 2002
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTUO/QUOTA: 31/01/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO F.O.M. 20.635,83
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL 17.590,85

Tendo-se em vista a decisão prolatada no processo multicitado, que reconheceu somente parte do valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, homologando apenas a compensação das estimativas dos meses de janeiro a abril de 2002, as compensações efetivadas sem processo via DCTF (agosto e setembro), não podem ser acatadas, uma vez não haver saldo disponível para tanto. Ressalta-se, também, que o recurso voluntário manejado em face da decisão de primeira instância não foi provido.

Contudo, no que tange às estimativas dos meses de outubro a dezembro de 2002, como visto, houve compensação regular, embora não homologada.

Quanto ao assunto, o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

Art. 74 [...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, a compensação declarada à RFB é forma de extinção do crédito tributário, nos termos também do artigo 156 do CTN.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), editou a Solução de Consulta Interna nº 18/06, que determina que, no caso de débitos de estimativa indicados em Dcomp não homologada, eles não podem ser glosados para fins de determinação do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esse entendimento tem precedentes nessa casa, conforme abaixo::

Processo nº 10680.724186/2009-84

IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.

Processo nº 13896.902711/2011-96

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Em face do exposto, deve ser reconhecido, para fins de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, o valor das estimativas de outubro a dezembro desse ano-calendário indicadas para compensação na Dcomp 19747.05469.090603.1.3.03-9090 a que se refere o processo nº 10880.910845/2006-02.

Dessa forma, somando-se ao valor já reconhecido de R\$ 243.625,40 o das estimativas R\$ 35.573,52 (outubro), R\$ 35.002,72 (novembro) e R\$ 20.635,83 (dezembro), tem-se o valor de R\$ 334.837,47. Uma vez o valor da CSLL devida ser de R\$ 267.631,20, deve ser reconhecido um valor de saldo negativo de R\$ 67.206,27.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 67.206,27 e, por consequência, homologar as compensações até esse valor de crédito.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

Processo nº 16306.000072/2008-18
Acórdão n.º **1201-001.673**

S1-C2T1
Fl. 8
